



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3188/2022**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022

RECORRENTE: FRED JORDÃO DE SOUZA - ME

O processo licitatório intenciona o **AQUISIÇÃO DE GÊNETOS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, REQUISITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

A recorrente fora inabilitada do processo licitatório por não ter cumprido requisito de qualificação econômica e por não ter apresentado sua última alteração do contrato social.

Alega o recorrente que houve erro em sua inabilitação, uma vez que os índices financeiros exigidos no Edital teriam sido, supostamente, exorbitantes, e que o documento faltante, que lhe ensejou a outra razão para sua inabilitação, poderia ter sido obtido através de diligência.

Com base nesses fundamentos, o recorrente pede a desclassificação da licitante vencedora.

Da apreciação das razões de impugnação.

I. DA INTEMPESTIVIDADE

Embora o recorrente tenha manifestado sua intenção de recorrer no momento adequado, o prazo para apresentação das razões de seu recurso não foi respeitado. Vejamos o que a lei diz, no art.44 da Lei 10.024/29:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Não apresentadas as razões dentro do prazo devido, o recurso sequer deve ter seu mérito analisado, tendo em vista a sua intempestividade.

Para a contagem dos prazos processuais não se conta o dia de início, mas se inclui o dia do término. Assim, na contagem do prazo de 3 (três) dias corridos, como ocorre para o recurso no caso do pregão eletrônico, quando o resultado é divulgado em uma segunda-feira, por exemplo, o recurso haveria que ser apresentado até quinta-feira, considerando ter expediente todos esses dias na Administração em questão, pois não se conta a segunda-feira e contam: 1) terça; 2) quarta; e 3) quinta-feira, que seria o dia final do prazo.

Na mesma condição de prazo, se o resultado foi divulgado na quinta-feira, o recurso deveria ter sido apresentado na segunda-feira, já que o dia final tem que ser um dia útil, ou seja, não se conta quinta-feira (por ser o dia inicial), mas sexta, sábado e domingo.

No presente caso, portanto, o recurso se encontra intempestivo pois foi apresentado dia 28/11, fora do prazo de 3 dias que se iniciou após a sessão em que o recorrente manifestou sua intenção de recurso.

Por todo o exposto, portanto, deixo de analisar o mérito do recurso, por restar prejudicado frente a sua intempestividade.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por NÃO CONHECER o Recurso interposto.

Barreiras-BA, 06 de dezembro de 2022.

Gabriela Galdina Santana Nogueira
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Portaria nº 454/2021